DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-4047/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10091/2013
PROTOCOLO	**:**	1426275
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS DE MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RELATÓRIO - 30/2013
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

Em exame o Relatório nº 30/2013 referente à inspeção[1] realizada pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na Prefeitura do Município de Anastácio/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

> 1 - IPTU (item 4.2.1 do Relatório): recolhimento de receita inferior à arrecadação;
>
> 2 - ISS (item 4.2.2 do Relatório): ausência de regulamentação;
>
> 3 - DÍVIDA ATIVA (item 4.2.3): houve comprometimento da cobrança da dívida ativa através do REFIS;
>
> 4 - COSIP (item 4.3): ausência de controle na arrecadação da COSIP;
>
> 5 - ICMS ECOLÓGICO (item 4.4.): a contabilidade não faz distinção entre o ICMS e o ICMS ecológico;
>
> 6 - INCENTIVOS À INDÚSTRIA (item 4.5): Não foi comprovada a existência de lei para Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Urbano;
>
> 7 - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS (item V): a Prefeitura adquiriu passagens da empresa Condor Turismo através da Assomasul sem autorização legal;
>
> 8 - CONTRATOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS (item 12.1): os contratos de prestação de serviço de excepcional interesse público não foram encaminhados a esta Corte de Contas;
>
> 9 - IMÓVEIS (item 14.2): alguns imóveis não possuem matrícula

Intimado, por meio do ofício nº 4855/2013, para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Ordenador de Despesas encaminhou os

[1] Inspeção realizada nos moldes do art. 132 do Regimento vigente à época.

documentos juntados às folhas 130/603.

Após reexaminar os autos a 5ª ICE conclui que com relação aos itens 4.3 (COSIP), 4.4. (ICMS Ecológico) e 14.2 (Imóveis) as providências tomadas poderão ser verificadas na próxima inspeção a ser realizada no Município de Anastácio/MS; com referência aos contratos anexados às folhas 250/593 deverão ser desentranhados e autuados para apreciação desta Corte de Contas; quanto aos demais itens do relatório de inspeção procedem às justificativas e documentos encaminhados pelo Jurisdicionado (ANC-5ICE-19170/2013 - folhas 607/611).

Ato contínuo, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do parecer nº 7.292/2014, pronunciando-se pela recomendação ao atual responsável, se ainda não o fez, que observe com acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos; pelo monitoramento nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Anastácio/MS, se o Gestor procedeu: a) A efetiva aplicação dos recursos repassados a título de ICMS Ecológico, na conservação e preservação do meio ambiente, diretamente pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente; b) O controle da arrecadação da COSIP, com um relatório circunstanciado emitido nos termos estabelecidos pelo artigo 10, da Lei 528/20002; c) O levantamento dos imóveis que constituem o patrimônio municipal, regularizando sua matrícula e inserindo-os no Balanço Geral do exercício seguinte, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes; pelo desentranhamento dos contratos anexados às fls. 250/593, para autuação e julgamento individualizado nesta Corte de Contas; pelo arquivamento do presente processo; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o que cabe relatar.

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o Relatório nº 30/2013, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Nesse período o Município de Anastácio/MS esteve sob a responsabilidade da Sr. Douglas Melo Figueiredo .

A equipe inspecionante detectou diversas irregularidades, as quais comentarei a seguir:

1 - Irregularidade apontada no item 4.21 do Relatório: a equipe inspecionante informa que o valor orçado para o IPTU foi de R$ 380.000,00 e foi arrecadado R$ 220.711,65 resultando a diferença negativa de R$ 159.288,35. Todavia verificou que o recolhimento da receita tributária foi inferior à arrecadação orçada, em desacordo com o art. 11 da Lei Complementar 101/00. Também não foi apresentada a planta genérica de valores imobiliários para efeito de definição da base de cálculo dos tributos municipais, notadamente aqueles incidentes sobre a propriedade territorial e predial urbana, rural bem como para taxas de serviços públicos.

O Gestor informou que o município está efetuando a cobrança dos contribuintes inadimplentes e encaminha cópia de processos de execução fiscal e com o intuito de aumentar a arrecadação do ISS, foi elaborado o Processo Licitatório nº 50/2011, que originou o Contrato nº 50/2011 e respectivos Termos Aditivos, os quais surtiram efeito positivo quanto ao aumento da arrecadação, conforme demonstrado nos Balancetes da receita orçamentária arrecadada, onde fica demonstrado que do ISS de 2011 para o ISS de 2012, foi registrado um aumento de 15% (quinze por cento). Encaminhou contratos, termos aditivos e balancetes mensais da receita.

Entendo que a irregularidade foi sanada.

2 - Irregularidade apontada no item 4.2.2 do Relatório: a equipe inspecionante informa que a Dívida Ativa do ISS no encerramento do exercício de 2012 foi de R$ 170.607,40, e que há necessidade de elaborar regulamentação acerca do planejamento das atividades fiscais, estabelecer normas para a designação, execução e controle relacionados com os tributos municipais, padronizar os documentos fiscais a serem utilizados, monitoramento fiscal da competência para realização de procedimentos fiscais e de lançamento de crédito tributário, padronizar os documentos fiscais a serem utilizados nesses procedimentos, identificando e mapeando focos de sonegação fiscal, através da técnicas investigativas.

O Gestor encaminha documentos demonstrando que o ISS de 2011 para o ISS de 2012 foi registrado aumento de 15%.

Entendo que a irregularidade foi sanada.

3 - Irregularidade apontada no item 4.2.3 do Relatório: a equipe inspecionante informa que o estoque da dívida ativa é de R$ 6.196.886,67 e que houve comprometimento da cobrança da dívida ativa através do REFIS, com desconto nas multas e juros de mora.

O Gestor esclarece que esta efetuando as cobranças e encaminha cópia dos processos n^{os} 0800746-09.2013 e 0800757-91.2013.

Entendo que a irregularidade foi sanada.

4 - Irregularidade apontada no item 4.3 do Relatório: a equipe inspecionante informa que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública foi instituída pela Lei Municipal nº 528/02, todavia não há controle sobre a arrecadação da COSIP, não há expedição de relatórios de cobrança, conforme estabelece os artigos 7º e 10 da Lei 528/02.

O Gestor esclarece que a arrecadação da COSIP possui uma classificação própria nº 1.2.2.0.29.00-RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS-Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, possuindo inclusive dotação orçamentária própria.

Entretanto, entendo que o esclarecimento prestado pelo Jurisdicionado não sanou a irregularidade, pois não comprovou que há controle sobre a arrecadação da COSIP, ademais o convênio determinado pelo art. 10 da Lei 528/02 não foi firmado pela Prefeitura. Também não foi apresentado documento hábil para confirmação do valor lançado pela arrecadação.

Todavia, entendo que tal fato poderá ser comprovado na próxima auditoria a ser realizada na Prefeitura do Município de Anastácio/MS.

5 - Irregularidade apontada no item 4.4 do Relatório: a equipe inspecionante informa que a contabilidade não faz distinção entre o ICMS e o ICMS Ecológico, ressaltando que o município possui o Instituto do Meio Ambiente, por essa razão está obrigado a observar a Lei Estadual nº 2.193/00, o Decreto Estadual nº 10.478/01 e Portaria IMAP nº 01/01.

O Gestor justifica que está tomando providências junto à Secretaria Estadual de Fazenda e com o Tesouro do Estado, a fim de adotar esse procedimento, que estão adaptando os programas contábeis para esse registro, enquanto

aguardam um posicionamento dos Órgãos Estaduais citados e que não houve prejuízo tanto nos registros da receita quanto na aplicação dos recursos.

Destaco que o ICMS Ecológico tem como objetivo a conservação, seja ela instituída pelos municípios, das reservas biológicas, parques, dos monumentos naturais, dos refúgios de vida silvestres, das reservas particulares do patrimônio natural, das florestas, das áreas de recursos naturais e de áreas de terras indígenas.

O município criou o Instituto do Meio Ambiente, o qual está sujeito à Lei Estadual nº 2.193 de 19 de dezembro de 2.000; Decreto Estadual nº 10.478 de 31 de agosto de 2001 e Portaria IMAP nº 001, de 3 de setembro de 2001.

A Lei Estadual nº 4219/2012 beneficia municípios que possuam o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, sistema de coleta seletiva e de disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última estar devidamente licenciada.

Não foi possível mensurar quanto o município está deixando de receber se tivesse cumprido os requisitos para recebimento do ICMS ECOLÓGICO, fazendo-se necessária a criação de uma conta contábil especifica para essa receita, além da conta bancária.

A Lei Complementar Estadual nº 57 de 4 de janeiro de 1991; Lei Complementar Estadual nº 077 de 7 de dezembro de 1994, Lei Estadual nº 2.193, de 19 de dezembro de 2000; Lei Estadual nº 4.219 de 11/07/2012, o Decreto Estadual nº 10.478, de 31 de agosto de 2001 e a Portaria IMAP nº 001 de 03 de setembro de 2001, deveriam ser observadas para aumentar a participação do município no ICMS Ecológico.

Todavia, entendo que as providências que o Gestor alega estar tomando poderão ser verificadas na próxima auditoria a ser realizada no Ente.

6 - Irregularidade apontada no item 4.5 do Relatório: a equipe técnica informou que não foi comprovada a existência de lei para programa de incentivos para o desenvolvimento urbano.

O Gestor informa que além de incentivar o empreendedorismo com incentivo à abertura de novas empresas, busca trazer legalidade ao empreendedor informal a fim de que este possa fornecer produtos ou prestar serviços ao setor público aumentando a arrecadação de receita do Município. Encaminha a Lei Complementar 48/10, que instituiu a Lei municipal da Microempresa, Em-

presa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual e o Decreto nº 390/13, que instituiu a sala do empreendedor.

Entendo que a irregularidade foi sanada.

7 - Irregularidade apontada no item 5 do Relatório: a equipe inspecionante informou que a Prefeitura adquiriu passagens da empresa Condor Turismo através da Assomasul sem autorização legal.

O Gestor informou que não houve nenhum empenho ou pagamento do Fundo Municipal de Assistência Social à empresa Condor Turismo no exercício em análise.

8 - Irregularidade apontada no item 12.1 do Relatório: a equipe inspecionante informa que os contratos de prestação de serviço de excepcional interesse público firmado no período em exame não foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise.

O Gestor encaminhou os contratos firmados com os prestadores de serviços, firmados em 2012.

Entendo que os contratos anexados às folhas 250/593 deverão ser autuados em processo próprio parar serem apreciados individualmente.

9 - Irregularidade apontada no item 14.2 do Relatório: a equipe inspecionante informa que alguns imóveis não possuem matrícula, portanto, os registros patrimoniais relacionados aos bens imóveis (anexo 14 da Lei 4.320/64) podem ser inconsistentes.

O Gestor justificou que o Setor de Patrimônio Municipal efetuou levantamento dos imóveis que constituem patrimônio do município, onde foi constatado que, mesmo estando incluídos no balanço patrimonial, alguns deles estão pendentes de regularização de matrícula, a qual está sendo providenciada pelo referido setor.

Entendo que as providências tomadas poderão ser verificadas na próxima auditoria a ser realizada no Município.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de

Contas, e nos termos do artigo 21, inciso II da Lei Complementar 160/12 **DECIDO**:

I – **DETERMINAR** ao Setor de Protocolo desta Corte de Contas a extração de cópias dos contratos acostados às folhas 250/593 e proceda à autuação para apreciação individualizada;

II - **RECOMENDAR** ao atual Prefeito do Município de Anastácio/MS que adote as seguintes providências:

a) A efetivação dos recursos repassados a título de ICMS Ecológico, na conservação e preservação do meio ambiente, diretamente pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente;
b) O controle da arrecadação da COSIP, com emissão de relatório circunstanciado, nos temos do art. 7º e 10 da Lei 528/02;
c) O levantamento dos imóveis que constituem o patrimônio municipal, regularizando sua matrícula e inserindo-os no Balanço Geral do exercício seguinte.

III - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 4º, parágrafo 1º, inc. I, alínea *a*, item *2;* 173, *parágrafo único*, inc. I e 181, *caput*, inc. II, alínea *b* e parágrafo 3º, da RN/TC/MS 76/13.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e intimação do atual Prefeito do Anastácio/MS, nos termos dos arts. 50, inciso II e 65, da Lei Complementar 160/12.

Após remetam-se os autos ao Setor de Protocolo para cumprimento do item I da presente Decisão.

Campo Grande, MS 03 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP